

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2015

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Autor: Deputado Toninho Pinheiro

Relator: Deputado Roberto Balestra

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Toninho Pinheiro propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que a criação de unidade de conservação de domínio público, quando abranger propriedade privada, esteja condicionada a disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às despesas necessárias para a devida indenização do proprietário desapropriado.

O ilustre autor justifica a proposição observando que em inúmeros casos, unidades de conservação foram e são criadas sem que o Poder Público disponha dos recursos necessários para promover a desapropriação e indenização dos proprietários privados, inaugurando processos que se arrastam por anos ou mesmo décadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regularização fundiária é, sem nenhuma dúvida, um grave problema do nosso sistema nacional de unidades de conservação. Há Parques Nacionais, e não são poucos, que, criados há décadas, até hoje não foram completamente regularizados fundiariamente pela União, com a justa e devida indenização aos proprietários privados cujas propriedades foram alcançadas por essas áreas protegidas. O que surpreende é que, mesmo sem capacidade financeira para pagar as devidas indenizações de parques criados a décadas, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal responsável pela criação e gestão das unidades de conservação federais, continua propondo a criação de novas áreas protegidas Brasil afora.

Não se discute aqui a necessidade da criação dessas áreas. À exceção da Amazônia, os demais biomas brasileiros, o Cerrado, a Caatinga, a Mata Atlântica, os Campos Sulinos e os biomas costeiros, carecem de proteção adequada. A extensão protegida nesses biomas por meio de unidades de conservação está muito abaixo daquela recomendada pela Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que é de 10% da área de cada bioma. Mas não é admissível que os proprietários de imóveis localizados nos parques criados precisem esperar décadas para receberem o que lhes é devido.

Além do mais, a falta de regularização fundiária impede que as unidades de conservação possam cumprir com os objetivos para os quais foram criadas. Enquanto as propriedades não são efetivamente desapropriadas, o Poder Público não pode assumir a completa gestão dessas áreas, com o fim de promover a conservação da biodiversidade, a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo ecológico.

O País precisa assumir sua responsabilidade na conservação da natureza, com o fim de cumprir com o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações. Mas note-se que a Constituição Federal afirma muito claramente que este é um dever que se impõe “ao Poder Público e à coletividade”. Não é aceitável que apenas alguns proprietários privados, com sacrifício do seu patrimônio e das

suas condições de vida, custeiem uma ação que é um dever de todos e beneficia o conjunto da sociedade.

Com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição em comento, em absoluta sintonia com os objetivos almejados pelo ilustre Deputado Toninho Pinheiro, estamos sugerindo três modificações ao texto proposto.

A primeira modificação é a redução do prazo para a proposição da ação de desapropriação de cinco para dois anos contados da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade. No nosso entendimento, dois anos é prazo suficiente para a proposição da ação. Note-se que é o mesmo prazo adotado nos processos de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76, de 6 de julho 1993).

A segunda vai no sentido de assegurar ao proprietário, enquanto não for indenizado, o direito de continuar no uso e gozo do seu imóvel, sem sofrer qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal em decorrência da afetação da área, desde que, evidentemente, não provoque a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

E, finalmente, a terceira e última modificação tem o propósito de assegurar ao proprietário a indenização, pelo Poder Público, pelos lucros cessantes e emergentes em decorrência das limitações impostas ao uso da propriedade, na hipótese da caducidade do decreto que criou a unidade de conservação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3751, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Roberto Balestra
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3751, DE 2013

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Roberto Balestra
Relator